



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003255-90.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.915

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003255-90.2024.8.26.0168/50000

COMARCA: DRACENA - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

EMBARGADO: ELEKTRO REDES S/A

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelado, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos desta ação, que, por votação unânime, deram provimento ao recurso da requerida.

Pretende o embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há omissão nas razões do voto. Elucida, inicialmente, acerca dos mesmos argumentos apresentados em apelação. Alega omissão da decisão/acórdão de fls. 400/407, pois, defende que foi oportunizado ao embargado o contraditório com o envio de carta convite, no que se refere a apresentação dos bens danificados e a unidade consumidora para eventual perícia. No mais, discorre sobre a matéria debatida requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Evidencia-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, já que o julgado descartou as alegações aqui aduzidas acerca do cerceamento de defesa: *“(...)incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, a impor a aferição a partir da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação de serviços (arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor). E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora. Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade. Não se pode negar que a seguradora, ao indenizar o segurado, sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que a ele competiriam contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (cf. arts. 349 e 786, ambos do Código Civil). Ocorre que, no*

caso, o apelo da ré, tal como já acenado, comporta acolhimento, visto que não restou comprovado pela seguradora autora o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos ou componentes destes, dos segurados, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelante. Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados no(s) equipamento(s) da consumidora segurada e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia. Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou da segurada ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relato da segurada (fls. 52/59), ainda que tenha arcado a seguradora com a respectiva cobertura securitária. (...)”.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator